

A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA MENOR ONEROSIDADE AO EXECUTADO

Natália Cabral da Silva* - cabral.natalia@hotmail.com

Denis Donoso** - denisdonoso@denisdonoso.com.br

Resumo: O presente artigo tem como objetivo analisar e cotejar os princípios da efetividade, da menor onerosidade e o princípio da proporcionalidade na execução, haja vista que eles se conflitam diariamente nos processos executivos, e para que ocorra a satisfação do direito do exequente. É preciso sempre analisar as partes que compõem o litígio e os melhores métodos de satisfação de um direito reconhecido, a fim de que não ocorra o enriquecimento sem causa e/ou vantagem excessiva em detrimento de outra. No processo judicial sempre precisamos analisar todo o contexto que o compõe, para que não cause prejuízo aos envolvidos ou a terceiros relacionados ao processo. Nos casos concretos, surgem questionamentos sobre a legalidade das permissões deferidas ao Magistrado na solução dos conflitos, estabelecido no artigo 139, inciso IV do CPC, de modo que medidas arbitrárias podem ofender o direito do executado. No entanto, se o judiciário se mantém inerte para a resolução das lides que ali surgem, há o ferimento do princípio da efetividade, haja vista que o exequente pretende desde o início do processo ver reconhecido o seu direito de obter ao seu patrimônio o que lhe é devido, que por muitas vezes ocorre por motivos de falta de interesse do executado em cumprir com suas obrigações. Dessa forma, é possível perceber o quão difícil é essa situação de analisar o processo como um todo e tentar obter a melhor resolução sem que essa decisão possa infringir direitos das partes e princípios constitucionais ou processuais previstos pelos doutrinadores e afirmados por decisões judiciais predominantes, buscando de forma desenfreada a pacificação social, sem que se sacrifique o direito do executado ou a efetividade da tutela executiva, buscando-se a proporcionalidade em cada caso concreto.

Palavras-Chaves: Execução. Efetividade. Menor onerosidade. Proporcionalidade.

No sim

Abstract: The purpose of this article is to analyze and compare the principles of effectiveness, the lowest onerosity and the principle of proportionality in the execution, given that they conflict daily in the executive processes, and for the fulfillment of the right of the executor to occur. It is always necessary to analyze the parties to the dispute and the best methods of satisfying a recognized right, so that unjust enrichment and/or excessive advantage over another cannot occur. In the judicial process we always need to analyze the whole context that compose it, so that it does not cause harm to those involved or to third parties related to the process. In concrete cases, questions arise about the legality of the permissions granted to the Magistrate in the resolution of the conflicts, established in the article 139, section IV of the CPC, so that arbitrary measures can offend the right of the executed. However, if the judiciary remains inert to resolve the disputes that arise there, there is a breach of the principle of effectiveness, since the executor intends from the beginning of the process to see his right to obtain from his patrimony what he is due, which often occurs for reasons of lack of interest of the executed in fulfilling their obligations. In this way, it is possible to perceive how difficult this situation is to analyze the process as a whole, and try to obtain the best resolution without this decision could infringe the rights of the parties, and the constitutional or procedural principles envisaged by the doctrinators and affirmed by prevailing judicial decisions. It seeks, in an unbridled way, social pacification, without sacrificing the right of the executed or the effectiveness of executive order, seeking proportionality in each specific case.

Keywords: Execution. Effectiveness. Lower onerousness. Proportionality.

1. Introdução

A execução no código de processo civil tem passado por diversas mudanças ao longo dos anos, com métodos para a solução dos processos executivos, em busca do alcance da efetivação do direito do exequente.

A partir dessas considerações, é importante analisar a finalidade do processo de execução, bem como os princípios mais importantes que o norteiam, com base na exposição do princípio da efetividade, menor onerosidade e proporcionalidade para que se possa satisfazer os direitos do exequente, sem sacrificar de forma excessiva os direitos do executado.

Para a satisfação da execução é necessário que o Poder Judiciário disponibilize meios, instrumentos processuais de satisfação do direito do exequente, diante do não cumprimento voluntário, inclusive para o equilíbrio nas decisões em busca de garantir êxito na lide, passando pela análise completa de ambas as partes que compõem o litígio em questão, evitando-se obter vantagem desproporcional entre elas.

Portanto, a natureza jurídica da execução é de jurisdição, envolvendo a dicção da letra da lei no caso concreto, somando aos mecanismos necessários a satisfação do credor.

O princípio da menor onerosidade representa a aplicação da proporcionalidade no processo de execução, garantindo a efetividade executiva e a preservação do patrimônio do executado contra atos desnecessários.

Tal princípio deve ser analisado conjuntamente com os demais princípios informativos do processo executivo, inclusive com o princípio da efetividade, no intuito de dar plena satisfação à execução, encontrando-se o equilíbrio entre as partes, com a proibição do abuso do direito, buscando-se impedir que o credor obtenha satisfação de seu crédito em detrimento do executado.

Nesse sentido, busca-se um diálogo entre os princípios presentes na execução, considerando-se a discussão doutrinária e jurisprudencial, tanto dos tribunais locais como dos tribunais superiores, a fim de que se permita obter métodos que forneçam melhores resultados às partes presentes no processo bem como a toda a sociedade, haja vista que a enorme quantidade de processos que tramitam no Poder Judiciário e a morosidade para resolução da lide afetam a todos que dele precisam.

2. Da execução

No sistema processual vigente, a execução pode ser conceituada como um conjunto de meios materiais para satisfazer um direito que ocorre através dos métodos

previstos em lei disposto ao Magistrado, para que este passe a aplicá-lo nos processos judiciais.

Para que um processo de execução seja proposto, deve existir, primeiramente, o não cumprimento de uma obrigação anteriormente assumida e, a partir de então, a tutela executiva busca a satisfação de um direito já estabelecido. O processo de execução trata da forma de eliminar o inadimplemento ocorrido por parte do devedor.

Portanto, para que o processo de execução se viabilize, há a necessidade da certeza jurídica, da confirmação do direito reconhecido, sendo tal certeza decorrente da existência de um título executivo judicial ou extrajudicial.

Tanto o é que, nas palavras do processualista Alexandre Freitas Câmara, “(...) havendo algum ato certificador de um direito (como uma sentença, ou algum ato cuja eficácia lhe seja equiparada), a atividade processual destinada a transformar em realidade prática aquele direito (...) chama-se execução” (CÂMARA, 2015, p. 315).

O processo de execução tem como fundamento duas espécies, um título executivo judicial e extrajudicial. A execução de título judicial precede de um processo cognitivo, com a necessidade de reconhecimento do direito do autor, utilizado para tornar efetivo um direito material. Esta fase é denominada cumprimento de sentença, que está disciplinada no artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil, subdividido em cumprimento definitivo e provisório de sentença.

A execução de título extrajudicial é um processo autônomo, ou seja, ocorre sem a necessidade de um conhecimento prévio para efetivar o direito pretendido pelo autor, tendo em vista que o título por si só possui a certeza, reconhece o direito do exequente, cabendo a ele apenas pleitear ao Poder Judiciário a satisfação desse direito, através de métodos executivos para o seu cumprimento, que pode ser determinado após cumprir os requisitos necessários exigidos na legislação, disciplinado no artigo 783 e seguintes do Código de Processo Civil.

É importante destacar que antes do advento da Lei 11.232/2005, o direito brasileiro exigia que para a execução de título judicial houvesse um processo autônomo, ou seja, se propusesse um novo processo para obter a satisfação do direito reconhecido em sentença, da mesma forma como ocorre nas execuções de títulos extrajudiciais, inclusive com uma nova citação do executado, tornando-o moroso.

Com as mudanças trazidas na nova legislação, após o processo de conhecimento que reconhece o direito pretendido pelo exequente, para satisfazê-lo basta apenas uma nova fase dentro do processo já iniciado, chamada de fase de cumprimento de sentença.

Mesmo antes da autonomia das ações que foram efetivamente aplicadas a todos os processos (Lei 11.232/2005), já existiam duas ações excepcionalmente sincréticas, as ações possessórias e as ações de despejo, nas quais as satisfações do exequente sempre foram realizadas por intermédio de uma fase procedimental.

No entanto, como em toda regra, há exceções. Há títulos judiciais em que a fase de execução permanece através de processo autônomo, sendo eles o cumprimento de sentença arbitral, penal condenatória ou estrangeira (art. 515 do Código de Processo Civil).

Para a propositura da ação de execução, é importante salientar a necessidade do título executivo, sendo este indispensável, pois é nele que o credor pode demonstrar o seu direito.

O principal objetivo do processo de execução é satisfazer um direito reconhecido pelo exequente, tanto por sentença, como por um título que está dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, a fim de que possa retornar ao patrimônio do exequente o que lhe é devido, utilizando-se métodos permissivos legais para que o executado cumpra com a obrigação. Neste sentido:

O processo executivo restringe-se a atos necessários à satisfação do direito do credor e, conseqüentemente, a compelir o devedor a adimplir a obrigação, seja de pagar quantia, entregar coisa, fazer ou não fazer. (DONIZETTI, 2012).

Há diferenciação entre ambas as espécies no que tange aos mecanismos de defesa para o executado. Para os títulos judiciais deve ser oferecido a impugnação no cumprimento de sentença, enquanto para os títulos extrajudiciais utilizam-se os embargos à execução.

Observa-se que a pretensão do processo executivo é alcançar a tutela jurisdicional ante a inércia do devedor em cumprir a obrigação.

Em que pese a pretensão executiva ser o favorecimento do credor, há limites na sua potencialidade, tendo em vista a necessidade de observância da menor onerosidade ao devedor, o que impede que certos bens pertencentes ao inadimplente fiquem inacessíveis. O doutrinador Donizete salienta:

É preciso distinguir entre o devedor infeliz e de boa-fé, que vai ao desastre patrimonial em razão de involuntárias circunstâncias da via, e o caloteiro chicanista, que se vale das formas do processo executivo e da benevolência dos juízes como instrumento a serviço de suas falcaturas. Quando não houver meios mais amenos para o executado, capazes de conduzir à satisfação do credor, que se apliquem os mais severos. (DONIZETE, 2012, p. 12).

Um ponto importante que sempre deve ser analisado antes da propositura da execução é que esta somente deve ocorrer após o inadimplemento pelo devedor no tempo e forma convencionados, sem a necessidade que esse inadimplemento seja absoluto, bastando apenas a mora do devedor, em atendimento ao artigo 788¹ do Código de Processo Civil. Nesse sentido, explica o doutrinador:

“Para que haja interesse na execução, não é preciso inadimplemento absoluto: basta a mora do devedor. Os civilistas fazem a distinção entre mora e inadimplemento absoluto: haverá mora quando o devedor não cumpre a obrigação na forma convencionada, mas ainda há possibilidade e utilidade que ele a cumpra. Se o devedor atrasa o pagamento, haverá mora, porque ele ainda poderá pagar, com os acréscimos devidos, e a prestação terá utilidade para o credor; já o inadimplemento absoluto, o devedor não cumpriu a obrigação na forma convencionada, nem poderá mais cumprir, já que a prestação não tem mais utilidade para o credor, que poderá enjeitá-la e exigir a satisfação de perdas e danos” (GONÇALVES, 2017, p. 725).

¹ Art. 788. O credor não poderá iniciar a execução ou nela prosseguir se o devedor cumprir a obrigação, mas poderá recusar o recebimento da prestação se ela não corresponder ao direito ou à obrigação estabelecidos no título executivo, caso em que poderá requerer a execução forçada, ressalvado ao devedor o direito de embargá-la.

Dessa forma, para a satisfação do direito do exequente, o Estado-Juiz utiliza-se de dois métodos executivos, os sub-rogatórios e os métodos coercitivos.

Na sub-rogação, o Estado-Juiz substitui o devedor para o cumprimento da obrigação, por exemplo, com a apreensão de bens suficientes do seu patrimônio, que através da excussão, paga o devedor. Já no método coercitivo, o executado é coagido a cumprir o que espontaneamente não fez, através de poderes atribuídos ao juiz como, por exemplo, a fixação de multa numa obrigação de fazer infungível (GONÇALVES, 2017).

É possível concluir que a execução atualmente atinge exclusivamente o patrimônio do devedor, podendo apenas atingir a pessoa dele nos casos de dívida alimentícia, única exceção que concede a prisão civil para o devedor, sendo totalmente excluída a prisão civil do depositário infiel, de acordo com a Súmula Vinculante 25 do STF².

O artigo 789³ do Código de Processo Civil enfatiza a responsabilidade do devedor com todos os seus bens para o cumprimento da obrigação, ou seja, apenas com o seu patrimônio, tanto o presente como aquele que ele possa adquirir futuramente.

Assim, é importante salientar que a legislação visa garantir a satisfação do credor, tanto é que inseriu no Código de Processo Civil o artigo 139, inciso IV, ampliando as possibilidades para o juiz, o que se verá adiante com maiores detalhes; mas também busca evitar sacrificar de forma excessiva o executado.

Para a compreensão da execução é de suma importância a análise de princípios basilares que o compõem, haja vista que o processo executivo é de certa forma complexo e dificultoso de ser realizado pelo Poder Judiciário, que precisa verificar antes de tudo se os métodos a serem utilizados não estão causando enriquecimento sem causa ou onerosidade excessiva a uma das partes; é o que se passará a expor adiante.

² Súmula Vinculante 25 - É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito.

³ Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

3. Princípio da efetividade na execução

O princípio da efetividade busca um resultado da prestação jurisdicional outorgada ao exequente, de forma a satisfazer o seu direito e colocando fim à lide existente. Além disso, possibilita a diminuição dos processos existentes no Poder Judiciário, que atualmente encontra-se sobrecarregado de grandes litígios, obtendo-se, dentre os motivos, a ausência de êxito no cumprimento das obrigações, o que leva os processos a perdurarem por muitos anos com tentativas inócua e gerando a movimentação desnecessária da máquina judiciária e o credor, sem obter o que lhe é de direito.

O princípio da máxima efetividade deve ser considerado como um princípio que alcança a todos os tipos de processo, mesmo porque é corolário do devido processo legal (WAMBIER, 2005). No entanto, inquestionavelmente, é no processo de execução onde sua aplicação é mais sensível.

Uma das vertentes do princípio da efetividade é a celeridade processual, eis que, com o cumprimento ágil da obrigação, logo ocorre a diminuição de litígios existentes. Isso, consequentemente, acarretará a mais rápida solução de outras lides que demandam mais especificidade sobre o caso, como ocorre nos processos de conhecimento, que necessitam de maior tempo para a análise concreta, principalmente pela necessidade de realização de inúmeras provas para que se obtenha o direito requerido.

Com a análise do princípio da efetividade, é possível notar que este é essencial ao judiciário, haja vista a necessidade de uma decisão justa e eficaz, em busca de agilidade nos procedimentos judiciais.

Ao considerar a morosidade e ineficácia da justiça brasileira, é necessário observar o artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Nessa esteira, cita-se o artigo 4º do Código de Processo

Civil: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Percebe-se a preocupação do legislador infraconstitucional em destacar que a “atividade satisfativa” também está embutida na prestação célere.

Nota-se que, além dos princípios processuais, nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre a efetividade do processo, a própria Carta Magna estabelece que seja assegurada a duração razoável do processo e os meios pelos quais possam garantir sua efetividade.

O resultado da demanda processual deve ser o mais rápido possível, em tempo razoável às partes, a fim de que ocorra menos prejuízo a quem tem razão no caso em vertente; aliás, é dever do Estado utilizar de meios permissivos legais para buscar a aplicabilidade do princípio da máxima efetividade, para que, além do andamento célere jurisdicional, ele também ocorra de forma realmente efetiva.

O objetivo principal da execução está na busca de satisfação do credor frente ao inadimplemento do devedor que, de forma voluntária, deixa de cumprir com suas obrigações, tendo surgido justamente por este motivo.

Pela decorrência de tentativas limitadas e inócuas fornecidas ao Poder Judiciário e com o objetivo de moralizar as decisões judiciais, foi inserido, com o advento do Novo Código de Processo Civil, o artigo 139, inciso IV:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”

Tal artigo foi inserido na legislação com o objetivo de possibilitar ao magistrado, ao analisar cada caso concreto, a possibilidade de ampliar as hipóteses de efetivar a execução conforme melhor convier, mas sempre em observância dos demais princípios

processuais e constitucionais, de modo a não infringir direitos garantidos ao executado e delimitar até que ponto o seu patrimônio pode ser atingido.

Ademais, nota-se que o artigo 797⁴ do Código de Processo Civil salienta que a execução deve ser realizada no interesse do credor, enfatizando o que dispõe o princípio da efetividade, tendo em vista que a realização da execução no interesse do credor faz cumprir a função precípua deste princípio; no entanto, há o contraposto, que está na figura do princípio da menor onerosidade, e que será tratado no item 4.

3.1 Relativização dos bens impenhoráveis

A impenhorabilidade de bens estabelecida no artigo 833 do Código de Processo Civil, o qual será tratado adiante no item 4.2, tem sido flexibilizada por entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, com o intuito de efetivar as decisões proferidas pelo Poder Judiciário e satisfazer o direito do exequente.

3.1.1 Penhora de salário

O artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil, trata da impenhorabilidade de salário, com o objetivo de assegurar a subsistência do devedor, tendo em vista a natureza alimentar.

Em que pese tal artigo descrever a impenhorabilidade do salário, este tem sido relativizado por entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, podendo ocorrer a penhora nos casos em que a retirada do valor do salário recebido não vá afetar as condições mínimas necessárias para a sobrevivência, em observância ao princípio da dignidade humana.

⁴ Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.
Parágrafo único. Recaindo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, cada exequente conservará o seu título de preferência.

Com base nesse entendimento, expõe Didier (2012, p. 564):

É possível mitigar essa regra de impenhorabilidade, se, no caso concreto, o valor recebido a título de verba alimentar (salário, rendimento de profissional liberal, etc.) exceder consideravelmente o que se impõe para a proteção do executado. É possível penhorar parcela desse rendimento. Restringir a penhorabilidade de toda verba salarial, mesmo quando a penhora de uma parcela desse montante não comprometa a manutenção do executado, é interpretação inconstitucional da regra, pois prestigia apenas o direito fundamental do executado, em detrimento do direito fundamental do exequente.

Finalmente, a flexibilidade desse artigo está prevista no próprio §2º: “O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º”; porém, tal relatividade apenas é possível pela legislação nos casos de prestação alimentícia e nas importâncias excedentes a 50 salários mínimos.

No entanto, há a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que pacificou o entendimento de que é possível a penhora de salário de devedor para pagamento de dívida, quando o montante do bloqueio for razoável em relação à remuneração total recebida, determinado a penhora de 30% dos rendimentos mensais do devedor, conforme ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art.

649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.2. Caso em que o executado auferir renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o

comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.⁵ Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.⁶ A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.⁷ Recurso não provido.

Para o STJ, considerando-se a renda mensal auferida pelo devedor, mesmo com a penhora determinada, ele continua “capaz de manter bom padrão de vida para si e para sua família, muito superior à média das famílias brasileiras”.

A intenção desta significativa modificação que está ocorrendo nos tribunais, sem dúvida, é no sentido de preservar o princípio da efetividade, harmonizando-se com o princípio da dignidade da pessoa humana.

O importante, nestes casos de flexibilização da penhora, é a análise de cada caso concreto, e verificar se o valor penhorado irá ou não afetar a subsistência do executado, analisando-se as provas produzidas por ele e todas as despesas mensais; caso seja isso inviável, por óbvio não será concedido pelo juiz. É necessário sempre lembrar que o intuito é satisfazer a dívida sem causar prejuízos para que o executado possa conseguir uma vida digna. Aliás, é exatamente deste equilíbrio que tratam os itens 4 e 5 seguintes.

3.1.2 Penhora do bem de família

A Lei 8009/90 prevê a impenhorabilidade do bem imóvel residencial do casal ou da entidade familiar por qualquer dívida, salvo nas exceções previstas nos artigos 3º e 4º da referida lei.

Em que pese o imóvel de família ser considerado impenhorável, há a necessidade de análise de cada caso, pois muitas vezes é preciso que ocorra a flexibilização da determinação legislativa.

É neste sentido que a doutrina e a jurisprudência estão apoiando a relativização do bem de família. Não deve ser tolerável que alguém permaneça com um bem de alto valor, prejudicando o credor, sendo que é capaz de satisfazer a sua obrigação, pois, se assim o permitisse, o judiciário estaria contrariando expressamente a função jurisdicional, que visa a resolução dos conflitos da melhor forma possível.

É claro que para que a penhora seja efetivada, é necessário que o juiz analise corretamente o caso e a viabilidade do bem, de modo que não permita que o executado fique sem moradia para suprimir o pagamento de uma dívida.

Esse tema tem sido de grande discussão nos Tribunais, em busca de operar pela melhor forma, não só das partes, mas para uma adequação contemporânea.

No entanto, até o momento, apenas foi permitido a penhora de bem de família para os casos em que for possível o desmembramento do imóvel, conforme decisão do STJ:

Admite-se, excepcionalmente, a penhora de parte do imóvel quando for possível o seu desmembramento em unidades autônomas, sem descaracterizá-lo, levando em consideração, com razoabilidade, as circunstâncias e peculiaridades do caso" (AgRg no AREsp n.531.614/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe 27/6/2016).

Nesse sentido, há doutrinadores que defendem essa hipótese, sob a análise também da dignidade do credor de pouca condição econômica. Michel Pinheiro e Carla Caldas Fontenele Brizzi (p. 13) asseveram que:

A impenhorabilidade de bens de família não pode subsistir diante da pretensão de salvaguardar a dignidade do devedor. O credor de pouca condição econômica também pode sofrer abalo em sua dignidade quando é atingido pelo fracasso da execução civil na hipótese em que o devedor somente tem bens definidos como de família. Assim, a penhora dos bens de família deve ser permitida, reafirmando-se, com isso, a inexistência de direito fundamental absoluto.

Conclui-se que tal hipótese de penhorabilidade não é uníssona pela doutrina e jurisprudência, apenas há inúmeras discussões que, no caso concreto, já se vêem

posicionamentos contrários à lei infraconstitucional de impenhorabilidade do bem de família.

3.2 Métodos executivos atípicos

Os métodos executivos atípicos são utilizados com o intuito de pressionar o devedor a cumprir com a obrigação; para tanto, é necessário analisar o artigo 536, §1º do Código de Processo Civil, conjuntamente com o artigo 139, inciso IV do mesmo *códex*:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Conforme tratado anteriormente, é com base no artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil, que ocorre a inovação da possibilidade de aplicação de medidas atípicas na execução, com o intuito de satisfazer o direito do credor, trazendo medidas ampliativas para o julgador para que possa agir com maior ‘liberdade’ na busca do resultado na execução, mas sem se esquecer dos direitos inerentes do executado.

Como exemplo, temos a busca da efetividade por intermédio de método executivo atípico, e podemos citar a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, favorável à suspensão da Carteira Nacional de Habilitação para os devedores, medida esta não prevista na legislação, mas a qual é possível de ser aplicada após a amplitude de métodos executivos previstos com a inserção de possibilidades prevista pelo CPC:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO. (...)2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o acautelamento de passaporte é medida que limita a liberdade de locomoção, que pode, no caso concreto, significar

constrangimento ilegal e arbitrário, sendo o habeas corpus via processual adequada para essa análise.³ O CPC de 2015, em homenagem ao princípio do resultado na execução, inovou o ordenamento jurídico com a previsão, seu art. 139, IV, de medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa.⁴ As modernas regras de processo, no entanto, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável.⁵ Assim, no caso concreto, após esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve o magistrado eleger medida que seja necessária, lógica e proporcional. Não sendo adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, será contrária à ordem jurídica.⁶ Nesse sentido, para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual.⁷ A adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carecerá de legitimidade e configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal e à medida em que não se justificar em defesa de outro direito fundamental.⁸ A liberdade de locomoção é a primeira de todas as liberdades, sendo condição de quase todas as demais. Consiste em poder o indivíduo deslocar-se de um lugar para outro, ou permanecer cá ou lá, segundo lhe convenha ou bem lhe pareça, compreendendo todas as possíveis manifestações da liberdade de ir e vir. (...). A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza. 12. Recurso ordinário parcialmente conhecido. (STJ- Resp. 97.876, Rel.: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de julgamento: 05/06/2018).

Essa medida apenas pode ser utilizada após todas as tentativas previstas em lei terem sido utilizadas e se não for obtido o êxito, ou seja, após esgotados todos os meios típicos de execução para assegurar o cumprimento da dívida.

Para que ocorra esse tipo de decisão coercitiva ao cumprimento da obrigação, é preciso analisar o caso concreto e verificar a real pretensão das partes, pois antes de tudo, a execução não pode ocorrer como forma de vingança ao devedor, muito menos se o devedor tendo as possibilidades de arcar com a obrigação não o faz, por mero desejo em se manter inadimplente.

4. Princípio da menor onerosidade na execução

O princípio da menor onerosidade está previsto no artigo 805 do Código de Processo Civil e possui a seguinte redação:

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

Quando não houver a satisfação do direito do exequente, poderá ocorrer a constrição de bens do devedor. Ocorre que mesmo sendo inadimplente, não é possível atingir bens do executado que possa lhe ocasionar graves prejuízos, devendo, portanto, o Magistrado analisar as possibilidades do caso e as alegações do executando, inclusive a indicação de outro bem que deverá ser feita por ele, para que os atos executivos determinados não permaneçam.

O principal objetivo deste princípio é vedar o abuso que possa ocorrer por parte do credor na cessante busca de satisfazer seu direito. A execução se faz no interesse do credor; no entanto, é mitigado pelo princípio da menor onerosidade. Nesse sentido, explica Rios Gonçalves:

Pode ocorrer que ele tenha dois bens imóveis próximos, de igual valor e liquidez, cada qual suficiente para a garantia do débito. Não há razão para que o credor exija que a penhora recaia sobre um deles, só por que o devedor a utilizará para alguma finalidade. Ainda que a execução seja feita em benefício do credor, não se pode usá-la para impor ao devedor desnecessários incômodos, humilhações ou ofensas. O juiz deve conduzir o processo em busca da satisfação do credor, sem ônus desnecessários ao devedor. (GONÇALVES, 2011, p. 556).

Dessa forma, quando houver outras possibilidades de satisfação da execução, deve-se optar pela qual evite prejuízos excessivos ao executado, de forma a realizar um equilíbrio entre os desejos das partes, a do exequente em ver seu direito adimplido, bem como do executado em cumprir com a obrigação.

É importante enaltecer que este artigo não busca apenas que o executado faça alegações generalizadas, apenas requerendo que se utilize outros métodos executivos ou que tal execução seja absurda e infundada. É necessário que seja realmente demonstrado o prejuízo e apresente-se outro bem que seja menos gravoso e satisfaça a obrigação, haja vista que a intenção do artigo não é proteger o executado, mas não permitir que a satisfação da execução gere prejuízos. Assim, ensina Marcelo Abelha:

Portanto, ratificando, esse princípio (menor gravosidade possível da execução) deve nortear a realização da tutela executiva justamente porque não é justo nem legítimo submeter o executado (seu patrimônio) a uma situação de maior onerosidade do que a que seria indispensável para a satisfação do direito do exequente. Por outro lado, é importante deixar claro que esse princípio não autoriza que o executado possa dele se valer para trazer alegações metajurídicas do tipo: a execução é absurda; ficará na penúria; o credor não precisa do dinheiro etc. Enfim, as mazelas da vida não devem ser suportadas pelo exequente.

O devedor pode invocar esse princípio no processo sempre que achar necessário, quando estiver sendo realizado meio mais gravoso para atingir o seu patrimônio, pois não é justo nem legítimo submeter o executado a uma situação mais gravosa, enquanto há outros meios para satisfazê-lo.

Esse princípio não tem como pressuposto proteger o devedor de má fé, mas sim aquele que possui interesse em adimplir a obrigação; no entanto, se a constrição de bens lhe causar prejuízos, poderá ocasionar ainda mais o atraso no pagamento da execução. Como exemplo, podemos analisar uma execução em face de uma empresa que possui dois imóveis, sendo um deles o estabelecimento das funções empresariais da executada, e o outro, um galpão no qual a empresa faz a locação para gerar renda a pessoa jurídica.

No caso em comento, a melhor opção para que não se prejudique o devedor, sem dúvida, seria a constrição do outro imóvel no qual a empresa não está estabelecida, pois a paralisação de suas atividades poderá ocasionar prejuízos ainda maiores, inclusive mais dívidas com outras pessoas, devendo prevalecer o princípio da preservação da empresa.

São em casos como este que o juiz deve analisar e permitir que o pedido de observância ao princípio da menor onerosidade prevaleça, e não para aqueles devedores que apenas têm interesse em protelar o processo ou até mesmo levar a erro o magistrado, prejudicando o exequente que apenas pretende a satisfação do crédito.

4.1 Impenhorabilidade

Através de todos os entendimentos sobre o princípio da menor onerosidade é que foram criadas as regras de impenhorabilidade, com o intuito de proteger a dignidade da pessoa humana bem como do patrimônio do devedor, apesar de haver relatividade sobre estas regras, conforme já tratado anteriormente.

A impenhorabilidade de bens determinados pelo rol do artigo 833 do Código de Processo Civil e a Lei 8009/90, que trata da impenhorabilidade do bem de família, objetiva impedir que a execução possibilite a ruína do devedor e de sua família, infringindo a dignidade da pessoa humana tratada na Carta Magna, conforme o entendimento de Fredie Didier Jr. (2012, p. 551):

A impenhorabilidade de certos bens é uma restrição ao direito fundamental à tutela executiva. É técnica processual que limita a atividade executiva e que se justifica como meio de proteção de alguns bens jurídicos relevantes, como a dignidade do executado, o direito ao patrimônio mínimo e a função social da empresa. São regras que compõem o devido processo legal, servindo como limitações políticas à execução forçada.

Art. 833. São impenhoráveis:

- I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
- II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
- III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
- IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;
- V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;
- VI - o seguro de vida;
- VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
- VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
- IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

- X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
- XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;
- XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

A restrição de tais direitos sobre o patrimônio do devedor afeta a exigibilidade do débito, restringindo o exercício pelo Poder Judiciário bem como o êxito da lide pelo credor.

No entanto, em que pese a previsão de bens impenhoráveis, nada impede que o próprio devedor ofereça o bem para o cumprimento da obrigação e neste momento estará renunciando a seu direito.

Outro ponto necessário de ser analisado em relação à impenhorabilidade de bens, sempre que possível, deve ser preservada a ordem legal de bens à penhora estabelecidos pelo rol do artigo 835 do Código de Processo Civil, tendo em vista os julgados do Superior Tribunal de Justiça e entendimentos doutrinários sobre esse quesito:

A mesma *ratio decidendi* tem lugar no presente caso, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da *nomeação* à penhora (AgRg no REsp 1.230.468/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 10/2/2012; AgRg no AREsp 44.546/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/11/2011).

Dessa forma, entende-se que não há preponderância do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o princípio da efetividade. No entanto, não parece correto descartar a substituição do método executivo quando ele se mostrar menos oneroso e também menos eficaz.

É possível concluir que o princípio da menor onerosidade deve restar cristalino e que não sacrifica o princípio da efetividade, sendo que o juiz, pautado pela razoabilidade e proporcionalidade, deverá encontrar um meio a evitar situações de sacrifício descomunais tanto ao exequente como ao executado.

Importe mencionar a recente decisão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em 12 de junho de 2018. Por maioria de votos, no julgamento do Recurso

Extraordinário 605.709/SP, decidiu que precedentes judiciais, que permitem penhorar o bem de família do fiador na locação residencial, não alcançam os casos envolvendo inquilinos comerciais, pois a livre iniciativa não pode colocar em prejuízo o direito fundamental à moradia.

Impenhorabilidade do bem de família em contrato de locação comercial. No Informativo n. 906 do STF, foi divulgado acórdão recente da 1ª. Turma, no REsp. n. 605.709, em que o órgão fracionário considerou impenhorável o bem de família do fiador, no caso de contratos de locação comercial. Por maioria, a Turma deu provimento ao recurso extraordinário em que se discutia a possibilidade de penhora de bem de família do fiador em contexto de locação comercial. Ficaram vencidos os Ministros Dias Toffoli e Roberto Barroso, que mantinham o entendimento anterior do STF, inclusive quanto aos contratos de locação comercial (STF, 1ª. Turma, RE 605.709/SP, rel. Min. Dias Toffoli, red. p/ ac. Min. Rosa Weber, julgado em 12/06/2018).

A ministra Rosa Weber sustentou não ser possível penhorar o bem de família do fiador na locação comercial. Em sentido similar, o ministro Marco Aurélio considerou que deve haver manifestação de vontade do fiador na locação residencial ou comercial, acrescentando que, quanto à impenhorabilidade, a lei não distingue o tipo de locação. Para ele, não se pode potencializar a livre iniciativa em prejuízo de um direito fundamental – o direito à moradia, haja vista que o afastamento da penhora visa beneficiar a família.

A intenção, ao afirmar que a lei não distingue a espécie de locação quanto à possibilidade de penhora, abre caminho para que a impenhorabilidade seja igualmente estendida aos casos de locação residencial.

5. Princípio da proporcionalidade

Aliando-se aos princípios definidos acima, os quais buscam obter a finalização do processo com a satisfação da execução e impedir que sejam desrespeitados direitos do executado que, mesmo sendo devedor, possui direitos e garantias fundamentais, podemos

citar o princípio da proporcionalidade, o qual exerce importante função harmonizadora no ordenamento jurídico.

Essa harmonização merece destaque, tendo em vista que na execução existe um importante embate principiológico, “(...) *o conflito entre o princípio da efetividade da tutela executiva, voltado à proteção do exequente, e o princípio da dignidade da pessoa humana, voltado à proteção do executado*” (NEVES, 2017, p. 14).

O princípio da proporcionalidade tem sido entendido pelos doutrinadores como um dos princípios mais importantes nas relações processuais, não só no processo de execução, mas no processo como um todo, baseado no artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal⁵.

Esse princípio pode ser utilizado como instrumento de solução entre outros princípios que são confrontantes como, por exemplo, o da efetividade e o da menor onerosidade na execução, que estão sempre em colisão para que se realize a satisfação de uma obrigação da melhor forma possível sem infringir direitos das partes, sendo essencial a sua participação nas medidas executivas atípicas.

Para solucionar as colisões que possam existir no decorrer do processo, é necessário que o juiz analise o caso concreto, cabendo a ele realizar a proporcionalidade entre ambos os princípios na execução.

No caso de utilização de métodos coercitivos atípicos, deve ocorrer a análise minuciosa desse princípio, visto que pode ocasionar vantagens desproporcionais entre as partes; no entanto, é uma opção para solucionar o conflito existente e tentar obter êxito na finalização da execução, tornando-se, portanto, ainda mais imprescindível, “(...) *tais medidas, em especial quando de natureza coercitiva, podem restringir direitos do devedor e incidir diretamente sobre sua pessoa*” (NEVES, 2017, p. 14).

⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Dessa forma, Daniel Amorim Assumpção sustenta:

(...) ponderar no caso concreto as vantagens práticas da adoção de cada medida executiva atípica, em especial as de natureza coercitiva, e as desvantagens de sua adoção, levando em conta a possibilidade de a medida criar uma limitação excessiva ao exercício de direito fundamental do executado (NEVES, 2017, p. 14).

Tal princípio deve ser analisado sob atendimento dos subprincípios, quais sejam, adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. O juiz deve analisar o meio adequado para a efetivação da execução; a necessidade da aplicação da medida executiva com a restrição do princípio da menor onerosidade ao executado e em relação à proporcionalidade em sentido estrito, o juiz irá primeiramente considerar as vantagens e desvantagens de tal medida, sempre em busca da melhor solução para a resolução do litígio em questão.

O princípio da proporcionalidade possui como finalidade primordial delimitar os alcances das medidas executivas típicas ou atípicas, sempre com a observância da efetividade, com intuito de que a execução possa ser concluída obtendo-se o êxito esperado e o princípio da menor onerosidade, para que não gere excessivos prejuízos ao devedor.

Conforme notado no tópico anterior, é possível constatar que as regras de impenhorabilidade tentam preservar o devedor, e algumas vezes isso ocorre de forma desproporcional, ofertando maiores benefícios ao devedor e retirando direitos garantidos ao credor, colocando ambas as partes em desvantagens desproporcionais.

É nesse momento que o princípio da proporcionalidade merece atuar, devendo se ater às regras de impenhorabilidade e princípio da menor onerosidade; no entanto, jamais deve deixar de lado o princípio da efetividade, a fim de preservar ambos os direitos fundamentais e proporcionar tanto às partes como ao Poder Judiciário a celeridade do processo para diminuição dos litígios em andamento.

De acordo com as jurisprudências já citadas nos itens acima, é perceptível como o princípio da proporcionalidade se torna obrigatório na execução, pois por mais que a legislação estabeleça bens impenhoráveis e medidas executivas, dentre outros, podemos ver que eles podem ser sim relativizados dependendo do caso em análise.

Como exemplo podemos citar a possibilidade de penhora de salário, entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça para a possibilidade de 30% dos rendimentos mensais do executado, desde que não prejudique os seus gastos essenciais (como alimentação, vestimenta, entre outros).

Outro exemplo que tem causado polêmica nas recentes decisões, é a possibilidade da suspensão da CNH para os devedores contumazes, medida que tem sido realizada por alguns juízes de primeiro grau e confirmada em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça o cabimento dessa medida.

Há julgadores deferindo essas medidas executivas e há outros que as entendem completamente incabíveis, ilegais, e que desrespeitam direitos fundamentais da pessoa humana.

É exatamente nesse ponto que o princípio da proporcionalidade interfere, com a necessidade de sopesar as necessidades das partes, as possíveis prejudicialidades que essa decisão pode causar, se irá afetar ou não direitos e garantias fundamentais do executado. Deve inclusive analisar se a opção de permanecer inerte quanto às medidas executivas atípicas poderá prejudicar ainda mais o credor e favorecer de forma excessiva o devedor.

O objetivo principal deste princípio na execução é garantir em um só tempo, a efetividade da tutela executiva e a preservação do patrimônio do executado contra atos desnecessariamente invasivos e prejudiciais.

O entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual “ainda que se reconheça que a execução deve ser realizada de forma menos onerosa ao devedor (Art. 620 do CPC/73), não se pode desprezar o

interesse do credor e a eficácia da prestação jurisdicional”⁶. Por conseguinte, “o art. 805, CPC, não se aplica na concorrência de técnicas processuais idôneas e inidôneas. A aplicação do art. 805, CPC, nesse último contexto, violaria o art. 5º, XXXV, CF, e 797, CPC” (MARINONI, 2015).

O Supremo Tribunal Federal também já se manifestou inúmeras vezes sobre o princípio da proporcionalidade para fundamentar julgados. No RE 447.584-RJ27, o STF, na parte referente à indenização, efetuou o controle da norma por meio da proporcionalidade ao considerar excessiva a multa de mora de 60% por um dia de atraso de pagamento de um tributo, sendo considerada excessiva e inconstitucional.

6. Conclusão e considerações finais

O presente artigo trouxe à baila a relação dos princípios mais importantes para que o processo executivo se concretize da melhor forma possível, tanto para as partes bem como para toda a sociedade, a fim de que ocorra a celeridade processual e o processo efetivamente seja resolvido, ou seja, que satisfaça o direito do credor.

O princípio da efetividade e da menor onerosidade se conflitam constantemente, pois em um processo de execução tanto o exequente, na busca incessante de ver seu direito concretizado, bem como o executado ao intentar que seus bens não sejam expropriados ou penhorados na intenção de que lhe cause maiores prejuízos, infringem a dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, é possível notar a necessidade do princípio da proporcionalidade na execução para que se possibilite um equilíbrio adequado a cada caso concreto, sendo ele constantemente utilizado pelo juiz para a resolução dos conflitos que perduram no Poder Judiciário.

⁶ STJ, Resp. 801.262/SP, 3ª T., rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 06.04.2006, DJ 22.05.2006.

Noutra banda, é imperioso que a execução seja satisfeita com o menor tempo possível para que não afronte o princípio da duração razoável do processo e as disposições constitucionais sobre a sua celeridade.

Assim, é sempre necessário que o juiz dirija o processo em observância de todos os requisitos necessários, que analise cada caso concreto e verifique a boa-fé das partes em resolver a lide, inclusive se cada uma delas tem adotado as medidas corretas para a solução do litígio, evitando que ocorra o enriquecimento sem causa e prejuízos a terceiros.

Importante salientar que apesar do Código de Processo Civil estabelecer as medidas necessárias para a execução, sempre haverá exceções e flexibilidade, apresentadas tanto pela doutrina como pelas jurisprudências dos tribunais superiores, pois para cada caso deve ser adotada uma medida específica, e claro, sem afetar a dignidade da pessoa humana.

Tanto é necessário que se flexibilize o que é exposto pelo Código Brasileiro, que foi inserido o artigo 139, inciso IV do CPC, que justamente busca incessantemente a efetividade dos procedimentos judiciais, e que eles realmente se concretizem de forma a satisfazer o interesse das partes e, conseqüentemente, se diminua a imensa gama de processos em trâmite.

É possível concluir que os intérpretes devem utilizar o mencionado artigo de maneira condizente, concretizando na medida do possível o crédito exequendo, empregando esforços para que a efetividade se torne algo cotidiano na prática forense, e que seja largamente adotada para assegurar a tutela do direito, sopesando com os direitos do executado.

7. Referências

ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

Atlas, 2012. Encontrado em: [http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7717/Processo de execucao](http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7717/Processo_de_execucao).

BUENO, Cássio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

DONIZETTI, Elpídio, **Curso Didático de Direito Processual Civil**, 16ª. ed., São Paulo: Atlas, 2012.

GONÇALVES, Marcos Vínicius Rios e LENZA, Pedro. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 1ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 8ª. ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil** – Volume único. 8ª. ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

PINHEIRO, Michel; BRIZZI, Carla Caldas Fontenele. **Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana para mitigar a impenhorabilidade dos bens de família**.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil** – Volume III. 50ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: Artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

* Natália Cabral da Silva: é aluna do curso de Direito da ESAMC Sorocaba.

** Denis Donoso: é professor do curso de Direito da ESAMC Sorocaba.